



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.160.218 - SC (2009/0187814-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : RAINOLDO UESSLER
ADVOGADO : MAURÍCIO NATAL SPILERE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ODILON CARPES MORAES FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. TESES DEVIDAMENTE ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO CONHECIMENTO DO FATO ILÍCITO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DA PENA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONDUTA QUE SE ENQUADRA À HIPÓTESE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE PARA APLICAÇÃO DE PENA MENOS GRAVOSA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não existe violação aos artigos 458, II, e 535, II, do CPC se o acórdão recorrido aprecia a causa fundamentadamente.
2. A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que o termo inicial da contagem da prescrição para a instauração de processo administrativo disciplinar é a data do conhecimento do fato ilícito pela Administração.
3. Além disso, a Corte Federal afastou a ocorrência da prescrição adotando como termo inicial para contagem do lapso prescricional a data da efetiva assunção da gerência da empresa pelo impetrante, ocorrida em 04/02/2004, pois em período anterior não seria possível qualquer presunção neste sentido, em razão de inexistir prova pré-constituída nos autos.
4. A tese defendida no especial quanto à ofensa à ampla defesa e ao contraditório demanda, necessariamente, o revolvimento do contexto fático e probatório dos autos, desafiando a Súmula n. 7/STJ.
5. Este Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que a Administração Pública, deparando-se com situações nas quais a conduta do investigado se amolda às hipóteses de demissão ou cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa, por tratar-se de ato vinculado.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.160.218 - SC (2009/0187814-6)

AGRAVANTE : RAINOLDO UESSLER
ADVOGADO : MAURÍCIO NATAL SPILERE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ODILON CARPES MORAES FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por RAINOLDO UESSLER, contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial por se entender (a) não configurada a negativa de prestação jurisdicional; (b) que a prescrição para instauração de procedimento administrativo disciplinar é a data do conhecimento do fato ilícito pela Administração; (c) ausente a discricionariedade da Administração para aplicação de penas menos gravosa, nos casos em que a conduta se amolda às hipóteses de demissão ou cassação de aposentadoria; e (d) pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

Defende o agravante, preliminarmente, não ser cabível a análise do presente feito com amparo no artigo 557 do CPC, por decisão monocrática do relator.

Postula não ter sido devidamente prestada a jurisdição, havendo omissão e contradição no voto recorrido, abordando a necessidade da prolação de voto divergente.

Sustenta ser possível a prospecção da responsabilidade disciplinar a qualquer momento, independente do tempo decorrido entre a prática do fato e a repreensão administrativa. Neste sentido, alega a ocorrência da prescrição, pois decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o conhecimento do fato pela Administração — qual seja, a constituição da empresa em 03/02/1996 — e a instauração do respectivo PAD somente em 02/09/2005.

Aduz não se tratar, na hipótese do especial, em revolvimento do contexto fático e probatório, pois patente a ofensa à ampla defesa e ao contraditório porque (a) a comissão de investigação procedeu à prematura juntada da defesa prévia sem analisar efetivamente os argumentos expostos quando do relatório conclusivo e sem permitir satisfatório exercício da impugnação pela parte contrária; e (b) restaram incontroversos óbices à defesa, como dificuldade na inquirição de testemunhas, impedimento da prospecção de outras modalidades de prova e inexistência de oportunidade para alegações finais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta ser possível, nos termos do artigo 117, X, da Lei n. 8.112/90, que as atividades praticadas paralelamente à docência não se submetem às vedações do citado dispositivo legal, apresentando-se a penalidade imposta como abusiva e anti-isonômica, refletindo desencontro com a realidade das Universidades Federais Brasileiras. Sustenta que a razoabilidade e a proporcionalidade não foram observadas no caso em exame, restando incontroverso a redução de sua carga horária para 20 (vinte) horas semanais, o que possibilitaria o exercício de atividades paralelas ao serviço público, pois não ocorrente incompatibilidade na atividade docente e na realização de perícias particulares.

Ao final, insiste na configuração de dissídio jurisprudencial, apontando como paradigmas acórdãos deste Superior Tribunal de Justiça, em relação às seguintes teses: (a) prazo prescricional; (b) possibilidade de controle judicial amplo sobre o processo administrativo disciplinar; e (c) desproporcionalidade na aplicação da pena de demissão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.160.218 - SC (2009/0187814-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos dos autos dão conta que RAINOLDO UESSLER impetrou mandado de segurança objetivando anulação da decisão administrativa de cassação de sua aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a anulação do processo administrativo que resultou na referida penalidade, restando denegada a segurança (fls. 231/242).

O recurso de apelação foi improvido, mantida a sentença de primeiro grau (fls. 274/287).

Pela decisão de fls. 366/371 foi negado seguimento ao recurso especial por se entender (a) não configurada a negativa de prestação jurisdicional; (b) que a prescrição para instauração de procedimento administrativo disciplinar é a data do conhecimento do fato ilícito pela Administração; (c) ausente a discricionariedade da Administração para aplicação de penas menos gravosa, nos casos em que a conduta se amolda às hipóteses de demissão ou cassação de aposentadoria; e (d) pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

Contra essa decisão é apresentado o presente agravo regimental.

O recurso, porém, não merece prosperar.

Preliminarmente, é de se destacar não haver qualquer óbice para que o especial tenha o seguimento negado por decisão monocrática amparada no artigo 557 do CPC, diante da fundamentação aplicada com base em precedentes deste Superior Tribunal de Justiça e respectivas súmulas, com a possibilidade de revisão do *decisum* pelo Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVO FINANCEIRO. MEDIDA EXCEPCIONAL. VEDAÇÃO INEXISTENTE. PREMISSE JURÍDICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ABARCADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NOVA DECISÃO. NECESSIDADE.
1. A inovação trazida pelo art. 557 do CPC instituiu a possibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de, por decisão monocrática, o relator dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ, como na espécie. (...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1441511/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. *Consoante previsto no art. 557 do CPC, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante", hipótese ocorrente nos autos. Eventual nulidade da decisão monocrática baseada em referido dispositivo processual fica superada com a apreciação do agravo regimental pelo órgão colegiado. (...)*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg nos EDcl no AREsp 153.491/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 30/04/2014)

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, conforme destacado na decisão agravada, constata-se que o Tribunal a quo analisou detidamente as teses postas para exame, fundamentando satisfatoriamente seu entendimento, conforme pode ser verificado às fls. 274/284 e 292/297 dos autos, inexistindo obrigação do acórdão recorrido em refutar todos os argumentos suscitados pelas partes.

Confira-se, sobre o tema, precedente da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...)

1. *Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.* (grifo nosso)

(...)

8. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 977.769/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

No caso dos autos, ocorreu, em verdade, que a matéria tão somente foi decidida de forma diversa da pretendida pela ora recorrente, inexistindo no aresto impugnado omissão, contradição ou obscuridade indicadoras de ofensa ao art. 535, II, do CPC.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE POR FUNDAMENTOS DIVERSOS DOS ACOLHIDOS NA SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De regra, "o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/2006). De igual modo, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. (grifo nosso)

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1205917/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 15/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PAGAMENTO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA.(...)

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal decide, de forma clara e fundamentada, as questões postas ao seu exame, sendo certo que eventual pronunciamento contrário aos interesses da parte não implica, por si só, negativa de prestação jurisdicional. O magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em Juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.(grifo nosso)

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 887.675/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 27/09/2012)

Sobre a tese relativa à prescrição para a instauração do processo administrativo disciplinar, correto o acórdão recorrido, pois a jurisprudência desta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está pacificada no sentido de que o termo inicial do instituto é a data do conhecimento do fato ilícito pela Administração e não simplesmente da data do fato em si, como defende o ora recorrente.

Confira-se:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO PARCIAL. PARA SANAR O VÍCIO INDICADO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMISSÃO PROCESSANTE. SUSPEIÇÃO DA PRESIDENTE NÃO COMPROVADA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PAD SUSPENSO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. (...)

14. À luz da legislação que rege a matéria - Lei 8.112/90, o termo inicial da prescrição é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar - PAD (art. 142, § 1º). A prescrição é interrompida desde a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, até a decisão final proferida pela autoridade competente (art. 142, § 3º). Esta interrupção não é definitiva, visto que, após o prazo de 140 dias - prazo máximo para conclusão e julgamento do PAD a partir de sua instauração (art. 152 c/c art. 167), o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro, segundo a regra estabelecida no art. 142, § 4º, da legislação em referência. (...)

18. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no MS 17.873/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OPERAÇÃO CARONTE - POLÍCIA FEDERAL. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE PROCESSANTE E JULGADORA. PRELIMINARES AFASTADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INÉPCIA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. OCORRÊNCIA DOS ILÍCITOS. PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO. AGRAVAMENTO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. (...)

- A contagem do prazo prescricional não se inicia com a ocorrência dos ilícitos, mas sim com o conhecimento dos fatos pela autoridade administrativa competente para instaurar o processo administrativo disciplinar, consoante a jurisprudência do STJ. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Segurança denegada.

(MS 15.905/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 14/08/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONHECIMENTO DOS FATOS PELA ADMINISTRAÇÃO, MAS NÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA APURAR A INFRAÇÃO. (...)

3. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional da Ação Disciplinar é a data em que o fato se tornou conhecido da Administração, mas não necessariamente por aquela autoridade específica competente para a instauração do Processo Administrativo Disciplinar (art. 142, § 1o.

da Lei 8.112/90). Precedentes.

8. Ordem concedida, em conformidade com o parecer ministerial.

(MS 14.159/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 10/02/2012)

Além disso, a Corte Federal afastou a ocorrência da prescrição adotando como termo inicial para contagem do lapso prescricional a data da efetiva assunção da gerência da empresa pelo impetrante, ocorrida em 04/02/2004, pois em período anterior não seria possível qualquer presunção neste sentido, em razão de inexistir prova pré-constituída nos autos.

Confira-se:

Inicialmente, examino a alegação de prescrição trazida tão somente por ocasião da apresentação dos memoriais e da presente sustentação oral, vez que sequer manifestada na inicial.

A alegação não procede, tendo em vista que a lide instaurada no presente mandado de segurança, consoante delimitado pelo próprio impetrante, trata do ato apontado como ilegal, qual seja a cassação de sua aposentadoria perpetrada em 05/03/2008 (fl.202), e cujo processo administrativo disciplinar foi instaurado em 02/09/2005 (fl.40), por solicitação da Controladoria Geral da União em vista da Auditoria n' 160.717/15, de 09/95/2005 (fl.32), que noticiou a contratação da empresa do impetrante, como sócio-gerente, pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, em 04/02/2004.

O simples relato temporal dos fatos afasta de modo claro, a alegada prescrição, sendo irrelevante a data em que o autor constituiu a empresa (03/01/1996), pois o ilícito funcional somente se materializou quando o autor, exercendo a efetiva gerência da empresa, contratou com o banco público em 04/02/2004, pois antes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disso não seria possível presumir o exercício, por que disso não se tem notícia ou qualquer prova nos autos, sendo pacífico o entendimento de que em se tratando de mandado de segurança, a prova das alegações deve ser cabal e pré-constituída, não se prestando a alegações genéricas e presunções abstratas, que não se inserem concretamente nos limites da lide e do exame do ato alegadamente ilegal, frente ao alegado direito líquido e certo.

O ato ilícito, portanto, ocorreu em 04/10/2004 (contrato com o BESC), correndo a partir daí, o prazo prescricional que, no caso dos autos, não ocorreu.

Neste ponto, impossível revisão em sede de recurso especial sobre a ocorrência da prescrição no caso concreto, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em relação à suposta ofensa à ampla defesa e ao contraditório, as teses defendidas no especial — prematura juntada da defesa prévia sem analisar efetivamente os argumentos expostos quando do relatório conclusivo e sem permitir satisfatório exercício da impugnação pela parte contrária; dificuldade na inquirição de testemunhas, impedimento da prospecção de outras modalidades de prova e inexistência de oportunidade para alegações finais — demandam, necessariamente, o revolvimento do contexto fático e probatório dos autos, desafiando a Súmula n. 7/STJ.

Finalmente, no que pertine à suposta afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com a aplicação da penalidade ocorrida no caso dos autos, verifica-se que esta Corte consagrou o entendimento de que a Administração Pública, deparando-se com situações nas quais a conduta do investigado se amolda às hipóteses de demissão ou cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa, por tratar-se de ato vinculado.

A propósito:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. NULIDADES. AFASTADAS. PROPORCIONALIDADE. OBSERVADA. SEGURANÇA DENEGADA. (...)

4. A Administração Pública, ao se deparar com situações em que a conduta do investigado se amolda às hipóteses de demissão ou cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa, por tratar-se de ato vinculado.

Precedentes 5. Segurança denegada.

(MS 11.971/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 27/08/2013)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PENA DE DEMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. (...)

4. Diante dos fatos imputados ao impetrante, capitulados, por sua vez, no art. 117, IX, c/c 132, XIII, da Lei 8.112/90, a única punição prevista em lei é a de demissão, não havendo falar, no presente caso, em suposta afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Segurança denegada.

(MS 17.472/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 22/06/2012)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA SANÇÃO. VERIFICADA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. EXISTENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (...)

3. "A Administração Pública, quando se depara com situações em que a conduta do investigado se amolda nas hipóteses de demissão ou cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa por tratar-se de ato vinculado" (MS 15.517/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18.2.2011). No mesmo sentido: MS 16.567/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.11.2011). No mesmo sentido: MS 15.951/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 27.9.2011.

Segurança denegada.

(MS 12.200/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 03/04/2012)

O teor da decisão agravada subsiste invulnerável aos argumentos do recurso, não havendo como prover qualquer tese do especial, quer pela letra "a", quer pela letra "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0187814-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.160.218 / SC

Número Origem: 200872000064780

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAINOLDO UESSLER
ADVOGADO : CAROLINA CONSTANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ODILON CARPES MORAES FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAINOLDO UESSLER
ADVOGADO : MAURÍCIO NATAL SPILERE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ODILON CARPES MORAES FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.